



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000567/2007-99
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-004.055 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria PIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado AROUCA REP. COM. E TRANSPORTADORA DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE.

Devem ser acolhidos Embargos de Declaração para sanear omissão e obscuridade do acórdão recorrido, notadamente quando este se manifesta acerca de matéria distinta daquela que integra o pedido do recorrente.

AUSÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO.

Não há nulidade quando o acórdão recorrido analisa de forma clara e suficiente os argumentos do contribuinte, possibilitando a plena defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, mantendo inalterado o resultado do julgamento.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por esta Relatora em face Acórdão nº 3201-003.303 que julgou Recurso Voluntário do Contribuinte em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2003, 2004

AUSÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO.

Não há nulidade quando o acórdão recorrido analisa de forma clara e suficiente os argumentos do contribuinte, possibilitando a plena defesa do direito do contribuinte.

BASE DE CALCULO DO PIS. INCLUSÃO DO ICMS

A parcela do faturamento relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS, compõe a base de cálculo do PIS, conforme julgamento do STJ no Resp 114469/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos que permanece vigente e eficaz.

Recurso Voluntário Negado

O Recurso Voluntário, a seu turno, havia sido interposto em face do acórdão nº 16-35.956, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I (SP), que manteve o lançamento original nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2003, 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não havendo ocorrência do previsto no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se falar em cancelamento ou anulação de Auto de Infração.

DIFERENÇAS INJUSTIFICADAS ENTRE VALORES INFORMADOS E VALORES CONFESSADOS OU PAGOS.

Havendo diferenças não justificadas entre valores informados em DIPJ e aqueles informados/confessados em DCTF ou pagos, cabe lançá-las, fundandose o Lançamento em bases econômicas concretas, representadas por receitas ou valores inseridos em informações do próprio contribuinte perante o Erário.

MERAS ALEGAÇÕES.

Meras alegações, desacompanhadas de documentos válidos para tal, não propiciam a modificação ou extinção da pretensão da Fazenda Nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário aduzindo, **apenas**, a declaração de nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação.

Como já consignado, por meio do acórdão nº 3201-003.303, de 30 de janeiro de 2018, esta Turma decidiu, por voto de qualidade, pela negativa de provimento ao Recurso Voluntário, entendendo pela impossibilidade de exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS.

Não obstante, posteriormente à conclusão do julgamento, esta Relatora, identificando ter incorrido em equívoco quando do exame da lide posta em julgamento, opôs Embargos de Declaração, uma vez que o Recurso Voluntário interposto apresenta pedido diverso daquele que fora analisado e que não foi examinado em sede de julgamento, qual seja:

Ante o exposto, pela ausência total de fundamentação do acórdão da DRJ-SP, requer seja determinado a anulação do julgamento do acórdão determinando os autos novamente à DRJ SP para que proceda novo julgamento.

Os Embargos de Declaração foram admitidos pelo Presidente deste Turma, retornando, portanto, o feito para apreciação da omissão apontada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Conforme consignado em sede de Embargos de Declaração opostos por esta Relatora, por meio do acórdão nº 3201-003.303, de 30 de janeiro de 2018, esta Turma decidiu, por voto de qualidade, pela negativa de provimento ao Recurso Voluntário, entendendo pela impossibilidade de exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS.

Esta Relatora, em seu voto vencido, também se manifestara quanto à esta matéria, contudo, para dar provimento ao Recurso.

Todavia, incorreu-se em equívoco que culminou com o julgamento *extra petita*, uma vez que o Recurso Voluntário interposto apresenta pedido diverso daquele que fora analisado.

O lapso originou-se do fato de que, na mesma sessão de julgamento, fora julgada autuação similar à presente, do mesmo Contribuinte, discutindo a base de cálculo da COFINS e na qual o Recurso Voluntário fora formulado em termos distintos do presente. Inadvertidamente, em face do Relatório por mim apresentado, apreciou-se ambos os recursos de modo idêntico, incorrendo-se, assim, em relevante omissão.

Pois bem. O Recurso Voluntário apresentado é singelo e apresenta um único pedido pelo reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação:

Ante o exposto, pela ausência total de fundamentação do acórdão da DRJ-SP, requer seja determinado a anulação do julgamento do acórdão determinando os autos novamente à DRJ SP para que proceda novo julgamento.

Ou seja, o Recurso Voluntário não apresentou qualquer requerimento de mérito (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS), mas, apenas, requereu que fosse reconhecida a nulidade do acórdão recorrido, pleito esse que, por equívoco, deixou de ser apreciado no julgamento.

Assim, adentrando efetivamente ao exame do Recurso Voluntário, é necessário pontuar que este trouxe alegações genéricas de nulidade, sem demonstrar qualquer prejuízo à sua defesa ou mesmo indicar qual aspecto de sua defesa ou pedido formulado teria deixado de ser apreciado pela decisão recorrida.

Ademais, acórdão recorrido enfrentou detidamente todos os argumentos de fato e de direito suscitados pela Recorrente, notadamente quanto à validade dos lançamentos e à ausência de nulidade do procedimento, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo à defesa do do contribuinte..

Pelo exposto, voto por ACOLHER os Embargos de Declaração, sem efeitos infringente, ou seja, mantendo a negativa de provimento ao Recurso Voluntário, contudo, por fundamento diverso, qual seja a ausência de nulidade do acórdão recorrido.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário